



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00054050/2023-14

INTERESSADO: SAA - Gabinete da Coordenadoria de Administração

PARECER: CJ/SAA n.º 229/2023

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – PARTICIPAÇÃO AMPLA – MENOR PREÇO. Constituição de Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de equipamentos, maquinários e veículos para apoio aos Municípios paulistas no desenvolvimento e aprimoramento de atividades de vigilância, prevenção, controle e combate a incêndios e queimadas em áreas rurais, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, a ser realizada por licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. Viabilidade com recomendações.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cuida-se de atos preparatórios para a constituição de Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de equipamentos, maquinários e veículos para apoio aos Municípios paulistas no desenvolvimento e aprimoramento de atividades de vigilância, prevenção, controle e combate a incêndios e queimadas em áreas rurais, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SAA, a ser realizada por licitação, na modalidade Pregão Eletrônico.

2. Instruem os autos, notadamente, os seguintes documentos de maior interesse para o lançamento desse parecer:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Ficha de Integração SIAFEM (Doc. Sei nº 0015150292);
- b) Item BEC (Doc. SEI n.º 0015581565);
- c) Termo de Referência (Doc. Sei nº 0015581625);
- d) Informação IRP (Doc. Sei nº 0015597190);
- e) Informação verificação de ofertas de compras e-GRP (Doc. SEI n.º 0015597442);
- f) Informação Definição de responsáveis pela Ata Registro de Preços (Doc. SEI n.º 0015597649);
- g) Informação Relação de convites enviados no e-GRP (Doc. SEI n.º 0015598245);
- h) Orçamentos (Doc. SEI n.º 0015604224);
- i) Planilha de Pesquisa de Preços (Doc. SEI n.º 0015604509);
- j) Resolução SAA nº 65, de 9.10.23 - Delegação de (Doc. SEI n.º 0015621235);
- k) Certificado da Pregoeira (Doc. SEI n.º 0015672847);
- l) Despacho de encaminhamento (Doc. SEI n.º 0015672885);
- m) Lei Complementar n.º 198 de 28.06.2023 (Doc. SEI n.º 0015676051);
- n) Decreto nº 67.885, de 15.08.2023 (Doc. SEI n.º 0015677094);
- o) Deliberação do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Administração, aprovando o Termo de Referência, autorizando a abertura do pregão, nomeando pregoeira e equipe de apoio e determinando as condições de realização do certame (Doc. SEI n.º 0015678721);
- p) Declaração de Atendimento nos termos do Decreto Estadual nº 64.378/2019 (Doc. SEI n.º 0015679077);
- q) Edital e Minuta (Doc. SEI n.º 0015679255);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- r) Despacho conjunto subscrito pelas Diretoras do Centro de Gestão e Registro de Preços e do Departamento de Suprimentos e Gestão de Contratos (Doc. SEI n.º 0015683239);
- s) Despacho do Coordenador da Coordenadoria de Administração e encaminhamento à CJ (Doc. SEI n.º 0015683325);
- t) Despacho do Sr. Secretário Executivo encaminhando os autos à Consultoria Jurídica (Doc. Sei nº 0015683479)

É o relatório. Passo a opinar.

3. Preliminarmente:

- a) Alerta que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe¹;
- b) Foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da pretensão da Administração, seja quanto ao aspecto técnico², seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;
- c) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;

¹ Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988, art. 98 da Constituição Estadual e do art. 44 Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Administração, e nem, ainda, conferir valores ou verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa;

² **Resolução PGE 77 de 03/12/2010: Artigo 21.** Nos processos que visam a celebração de contratos, é obrigatório o exame das respectivas minutas, a verificação da existência de recursos orçamentários para a despesa e autorização da autoridade competente. Parágrafo 1º. Em caso de serem precedidos de licitação, é também obrigatório o exame da minuta de edital e seus anexos. Parágrafo 2º. Todos os documentos devem ser analisados sob o aspecto jurídico (projeto básico, memorial descritivo, caderno de especificações técnicas...), devendo ser ressalvada a ausência de atribuição da Consultoria para o exame de questões de ordem técnica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- d) Recomenda-se, ainda, além da fiel observância do ordenamento, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111 da Constituição estadual³, no artigo 56, da Lei estadual nº 6.544/1989⁴, e no Decreto estadual nº 60.334/2014⁵;
- e) **Cabe à Pasta certificar-se do atendimento do disposto na alínea “d”, do inciso IX, do artigo 2º, do Decreto estadual nº 64.065/2019⁶, juntando manifestação do Comitê Gestor;**
- f) De outro lado, como providência preliminar, deverá ser ouvido o Grupo Central de Transportes Internos – GCTI, conforme dispõe o art. 2º, IV, do Decreto nº 43.027, de 8 de abril de 1998, e Portaria GCTI nº 3, de 26 de novembro de 2015.
- g) A aplicação do disposto na Lei federal nº 8.666/1993 no feito em tela é viável, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que alterou o inciso II, do artigo 193, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevendo que a revogação da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrerá em 30 de dezembro de 2023.

4. A necessidade da contratação foi justificada pela Administração no Termo de Referência (Doc. Sei nº 0015581625), nos seguintes termos:

“II- DA JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

A aquisição de equipamentos, maquinários e veículos, de acordo com as especificações constante neste Termo de Referência, atenderá as demandas dos Municípios paulistas na realização de medidas preventivas e contínuas com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e queimadas da vegetação e plantações e os seus impactos negativos aos produtores rurais e população local rural (perda de plantações, animais e outros bens), sejam elas legais (queima controlada), as

³ **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

⁴ **Artigo 56** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim as suas alterações sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁵ Aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

⁶ **Artigo 2º** - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...); IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de (...); **d**) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; (...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

quais fujam do controle, ou àquelas causadas intencionalmente por ato criminoso de pessoas, ou até mesmo as não intencionais. Esta ação está contemplada no Programa Agro SP + Seguro, instituído por meio do Decreto nº 65.921, de 12/08/2021, cujo objetivo é o de fomentar a integração entre os setores público e privado, em áreas rurais, para desenvolvimento do campo estratégico "infraestrutura no campo" das diretrizes de política pública "Cidadania no Campo 2030", instituídas pelo Decreto nº 64.320, de 05/07/2019, e demais informações constantes no Ofício desta Coordenação de Relações Institucionais (CORI) e da Assessoria Parlamentar (ASSPAR), ambos do Gabinete do Secretário, datado de 11/12/2023.

A Lei nº 17.460, de 25/11/2021, que intitui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, considera:

- incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre a vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;*
- queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;*
- queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;*
- uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;*
- uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;*
- regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;*
- ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e seus processos;*
- prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e os seus impactos negativos;*
- combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional, para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida; e
- manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.”

5. Contudo, não foram apresentadas justificativas quanto ao quantitativo a ser adquirido por intermédio da presente Ata de Registro de Preços. Apenas foram indicados os 14 (catorze) locais de entrega dos bens sem indicação da necessidade de aquisição da quantia indicada, bem como dos municípios a serem contemplados. Recomenda-se então a complementação da instrução com a justificativa para aquisição da quantidade indicada.

6. No Estado de São Paulo, o sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto estadual nº 63.722/2018⁷, que cuida do conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços não contínuos e aquisição de bens, para contratações futuras.

7. As hipóteses de utilização do sistema de registro de preços estão previstas no artigo 3º, do Decreto estadual nº 63.722/2018, nos seguintes termos:

“Artigo 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

⁷ Decreto estadual nº 63.722/2018 – Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e contratação de serviços não contínuos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto neste decreto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços não contínuos remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços não contínuos para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública estadual, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único - Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do Sistema de Registro de Preços se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.”

8. Antes de se iniciar a licitação, porém, devem de ser observados alguns procedimentos prévios, previstos no Decreto estadual nº 63.722/2018.

9. De fato, o artigo 4º, do mencionado regulamento, instituiu a Intenção de Registro de Preços – IRP⁸. Nessa linha, cabe à Administração registrar sua intenção de registro de preços no e-GRP (art. 5º, I⁹).

10. Além disso, nos termos do § 5º, do artigo 4º, do já mencionado decreto, faculta-se à Administração consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito de sua participação. Assim, caso haja algum procedimento com igual objeto em andamento, pode ser conveniente para a Administração a figuração em outro processo como órgão participante. Assim, sugiro que a Administração realize tal consulta no e-GRP.

⁸ **Decreto estadual nº 63.722/2018 – Artigo 4º** - Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP para registro e divulgação dos itens a serem licitados, a ser operacionalizado, preferencialmente, por meio do Sistema e-GRP. **§ 1º** - A Secretaria de Planejamento e Gestão e a Secretaria da Fazenda poderão editar, por meio de resolução conjunta, normas complementares para disciplinar o disposto neste artigo. **§ 2º** - Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP: **1.** estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; **2.** aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos; **3.** deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP. **§ 3º** - Os procedimentos constantes dos itens 2 e 3 do § 2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos. **§ 4º** - Para consultar informações e registrar pretensão de participação a respeito das IRPs disponíveis na Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP, os órgãos da Administração direta e autárquica se cadastrarão no módulo IRP pelos itens de materiais e serviços de seu interesse. **§ 5º** - É facultado aos órgãos e entidades integrantes do e-GRP, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

⁹ **Artigo 5º** - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial: **I** – registrar a sua Intenção de Registro de Preços – IRP no Sistema e-GRP; (...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

11. Também deve ser previamente observado o quanto disposto no artigo 22¹⁰ do mesmo decreto, que faculta a utilização de ata já vigente, por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame, mediante anuência do órgão gerenciador. Portanto, entendemos que cabe à Administração verificar a pré-existência de ata em vigor de mesmo objeto e, em existindo, deliberar acerca de seu interesse em utilizá-la, justificando-se adequadamente sua opção, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente vantajosidade, economicidade e eficiência.

¹⁰ **Artigo 22** - Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. **§ 1º** - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. **§ 2º** - A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública estadual da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão. **§ 3º** - O estudo de que trata o § 2º deste artigo, após aprovação pelo órgão gerenciador, será disponibilizado no Sistema e-GRP. **§ 4º** - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes. **§ 5º** - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. **§ 6º** - O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. **§ 7º** - Na hipótese de compra centralizada: **1.** as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; **2.** o instrumento convocatório da compra centralizada preverá que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. **§ 8º** - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata. **§ 9º** - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. **§ 10** - É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal ou que não esteja sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, excetuadas as hipóteses admitidas em lei federal. **§ 11** - É facultada aos municípios paulistas ou às entidades da Administração indireta municipal a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública estadual situada na mesma Região Administrativa assim classificada a partir das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão. **§ 12** - A utilização da Ata de Registro de Preços a que se refere o § 11 deste artigo será formalizada mediante prévia celebração, pelo órgão não participante, de termo de adesão aos termos e condições de uso do Sistema BEC/SP e do Sistema e-GRP. **§ 13** - À hipótese prevista no § 11 não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

12. Apenas após a análise e justificativa quanto às disposições destes dispositivos regulamentares é que se mostra possível prosseguir com a pretensão ora sob análise, de forma que recomendamos seja a instrução dos autos complementada nesse sentido.

13. Prosseguindo, observo que o artigo 7º, do Decreto estadual nº 63.722/2018¹¹, prescreve que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou na modalidade pregão, sendo precedida por ampla pesquisa de mercado. No caso em exame, pretende-se realizar a licitação na modalidade pregão.

14. A modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei federal nº 10.520/02¹², se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Desse modo, ao justificar a contratação do objeto, a autoridade competente deve demonstrar que se trata de serviços comuns.

15. No âmbito do Estado de São Paulo, o pregão é disciplinado pelo Decreto estadual nº 47.297/2002¹³ e, em sua forma eletrônica, pelo Decreto estadual nº 49.722/2005¹⁴ e pela Resolução CC-27/2006¹⁵.

¹¹ **Artigo 7º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. **§ 1º** - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade. **§ 2º** - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

¹² **Lei federal nº 10.520/02 – Artigo 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

¹³ **Decreto estadual nº 47.297/2002 – Artigo 1.º** - A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública estadual, obedecerá ao disposto neste decreto.

¹⁴ **Decreto estadual nº 49.722/2005 – Artigo 1º** - As licitações realizadas na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Estadual, obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

¹⁵ **Resolução CC-27/2006 – Artigo 1º** - Fica aprovado, na forma do Anexo a esta resolução, o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

16. Para o regular processamento da licitação exige-se a adoção de determinadas providências prévias, dentre as quais se destacam:

“I. Deliberação da autoridade competente para a abertura do certame, compreendendo (art. 3º do Decreto nº 47.297/2002 e art. 13 da Resolução CC-27/2006):

a) definição e especificação do objeto da licitação, com a demonstração de que se trata de serviço de natureza comum;

b) justificativa da contratação, demonstrando a necessidade do bem para Administração, nos termos do inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002;

c) autorização para a abertura de procedimento licitatório;

d) designação de pregoeiro devidamente habilitado, de sua equipe de apoio e do subscritor do edital;

e) definição das exigências de habilitação, das sanções por inadimplemento, dos prazos e condições para a contratação, do prazo de validade das propostas, dos critérios de aceitabilidade dos preços, dos critérios para o encerramento da etapa de lances, da redução mínima admissível entre os lances;

f) justificativa das condições de prestação de garantia de execução do contrato ou manifestação sobre a sua dispensa;

II. Elaboração de projeto básico ou memorial descritivo, subscrito pelo servidor responsável;

III. Elaboração de planilha de orçamento com os quantitativos e valores unitários e total, com base em ampla pesquisa de preços;

IV. Reserva orçamentária dos recursos que darão cobertura à despesa.

V. Providências estabelecidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), se o caso;

VI. Providências estabelecidas no Decreto nº 41.165/96, quando o valor da contratação for superior a R\$ 20.000.000,00;

VII. Consulta ao CADIN, antes da contratação, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.799/2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455/2008.”

17. Deve-se atentar para a adoção de todas as providências indicadas, cabendo advertir que a pesquisa de preços deve observar o disposto no inciso IV, do artigo 5º, do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Decreto estadual nº 63.722/2018¹⁶, bem como os ditames do Decreto estadual nº 63.316/2018, que institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o banco eletrônico de preços denominado Preços SP e dispõe sobre pesquisa de preços para as aquisições de bens e contratações de serviços.

18. Neste sentido, não atende aos referidos comandos legais a pesquisa constante dos autos, entre apenas 3 (três) montadoras, vez que existem outras que produzem veículos com as características descritas no termo de referência.

19. Alerto, outrossim, que a documentação relativa à pesquisa de mercado, incluindo o quadro comparativo e planilha orçamentária, devem ser apenas para o conhecimento interno da Administração, a fim de se evitar prejuízos à fase competitiva do certame. Nesse sentido, é a orientação contida no Parecer GPG nº 107/2010, aprovado pelo Procurador Geral do Estado¹⁷.

20. No concernente à garantia contratual, compete à autoridade administrativa justificar a decisão empreendida.

¹⁶ Artigo 5º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial: (...); IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos participantes, atendendo ao disposto no Decreto nº 63.316, de 26 de março de 2018;

¹⁷ “7. Observa-se que a Lei federal nº 10.520/02, diferentemente do que dispõe a Lei federal nº 8.666/93, não determina que o orçamento seja incluído no edital do pregão. Tampouco obriga a que a Administração divulgue o valor total estimado da contratação e coloque à disposição dos interessados planilhas de quantitativos e preços estimados. Determina, sim, que cópia do edital e do respectivo aviso sejam colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgados na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 (art. 4.º, IV). 7.1 No procedimento do pregão, o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados deverá ser juntado nos autos (art. 3.º, inc. III, da Lei federal nº 10.520/02). Ele serve para definir a autoridade competente para a autorização do certame e os meios de divulgação do pregão, para indicação dos recursos orçamentários necessários e outras providências a cargo da Administração, não para os licitantes, não havendo necessidade de sua divulgação, que, como dito, não está prevista na Lei federal nº 10.520/02. 8. Ademais, a prévia divulgação tanto do preço global estimado para a contratação quanto das planilhas de quantitativos e preços unitários estimados é incompatível com a natureza e o rito do pregão. Os concorrentes, ao tomarem conhecimento dos valores estimados, passarão a ofertar preços com mínima margem de redução, reduzindo drasticamente a possibilidade que a Administração tem de diminuir o valor das propostas durante a fase de lances, etapa que, frise-se, não existe no procedimento regido pela Lei federal nº 8.666/93. Por essa mesma razão, não atende ao princípio da economicidade. (...) 13. Por todas essas razões, deve ser mantido e defendido o entendimento assentado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de que valor estimado para a contratação, assim como orçamento detalhado em planilhas, não devem ser objeto de divulgação antes que se instaure a fase de negociação dos preços. Em conseqüência, recomendo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE interpor Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.” (grifamos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

21. Após a realização do certame, durante a vigência da ata, deve ser providenciada a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, nos termos do inciso XI, do artigo 9º, do Decreto estadual nº 63.722/2018¹⁸.

22. Ademais, deve-se observar estritamente as regras estabelecidas para a sequência do procedimento, cabendo mencionar aquelas relativas à divulgação da abertura da licitação e à fase externa, previstas nos artigos 11 e 12 da Resolução CC-27/2006.

23. A **competência** para autorizar a deflagração do certame na modalidade pregão é definida de acordo com o valor estimado da contratação, nos termos do artigo 3º do Decreto estadual nº 47.297/2002. Por conseguinte, caberá ao dirigente da unidade de despesa autorizar a licitação quando o montante previsto for de **até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**¹⁹.

24. No caso da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verifica-se que a norma relativa à competência está disciplinada na Resolução SAA nº 65, de 9 de outubro de 2023, *que dispõe*:

“Artigo 1º - Ficam delegadas aos dirigentes das Unidades de Despesa a seguir relacionadas, as competências previstas no artigo 3º, do Decreto nº 47.297/2002, para abertura de licitação na modalidade de pregão (presencial e eletrônico), cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

I - Coordenadoria de Administração;

II - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

III - Coordenação de Logística Rural;

IV - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

V - Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA;

¹⁸ Artigo 9º - O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 4º, inciso I da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo: (...); XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

¹⁹ **Artigo 3º** - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO;

VII - Coordenadoria de Segurança Alimentar – COSALI, e

VIII - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. (Processo SEI 007.00018059/2023-61)”

25. O valor total do registro dos preços foi estimado em montante superior a R\$ 650.000,00 e, portanto, a convocação dos interessados em participar do certame deverá ser feita por meio de publicação de aviso no DOE, no sítio eletrônico www.e-negociospublicos.com.br e, também, em jornal de grande circulação a teor do disposto no artigo 10, *caput* e § 2º, do Decreto estadual nº 49.722/2005²⁰.

26. No que se refere à minuta de edital, Doc. SEI n.º 0015679255, observa-se que, nos termos do Decreto estadual nº 64.378/2019, é obrigatório o uso das minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP²¹. Consta-se que através do Doc. Sei nº 0015679077, restou atendido esse requisito.

27. No que toca ao Anexo I (Termo de Referência), anota-se que a especificação dos serviços a serem contratados é de responsabilidade da área interessada, de forma que o seu exame não está inserido no âmbito das atribuições deste órgão consultivo. Observa-se, porém, que ao se proceder à tal especificação deve-se garantir o caráter competitivo do certame. A delimitação do objeto deve ser precisa, clara e objetiva, atentando para o disposto no § 5º, do artigo 7º, da Lei federal nº 8.666/93²² e para a

²⁰ **Artigo 10** - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico www.e-negociospublicos.com.br/, em conformidade com as disposições do Decreto nº 48.405, de 6 de janeiro de 2004. (...) § 2º - Nos pregões eletrônicos, cujo valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a divulgação será feita, também, em jornal de grande circulação.

²¹ Disponível em: <https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Aspx/Minutas.aspx?chave=>

²² **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

descrição constante do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras – SIAFISICO.

28. Recordo, por oportuno, que deve existir total correspondência entre todos os elementos constantes dos autos, com especial atenção entre a deliberação da autoridade, a minuta do edital, o termo de referência (aprovado e o encartado como Anexo do Edital devem ser de igual teor) e a minuta da ata de registro de preços, os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes.

29. A teor do disposto no § 2º, do artigo 7º, do Decreto estadual nº 63.722/2018²³, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

30. Relativamente ao valor de redução mínima entre lances, recordo o disposto na minuta padrão oferecida na Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP, ou seja:

“OBS: O valor de redução mínima deve ser fixado de modo a não prolongar excessivamente e de forma infrutífera a fase de lances da sessão pública, e, ao mesmo tempo, não inviabilizar a competição. Ademais, cabe ao Administrador decidir se a redução mínima incidirá sobre o valor unitário, mensal ou total estimado para o contrato, conforme decidido pela autoridade competente na fase interna da licitação.”

31. Quanto à formalização dos ajustes decorrentes da futura Ata de Registro de Preços, nota-se que a Administração optou pela celebração de contrato.

32. Assim, quanto à Minuta de Contrato, lembro que suas cláusulas deverão estar em estrita consonância com o estipulado na minuta de edital, em harmonia com o

²³ **Artigo 7º** - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...). **§ 2º** - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Termo de Referência e deliberação da autoridade, ou seja, deverão conter disposições idênticas quanto a descrição do objeto, prazos, condições e outras, devendo o contrato conter as cláusulas enumeradas no art. 55 e 58 a 61, da Lei federal nº 8.666/93, consoante disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 62²⁴, do mesmo diploma legal. Aliás, as cláusulas contratuais deverão estar adaptadas às características do objeto, tendo em vista os elementos técnicos pertinentes, dados estes que competirá à Administração justificar na hipótese de futuros questionamentos.

33. Observa-se que as publicações relativas às contratações devem seguir a Lei estadual nº 7.857/1992 e o Decreto estadual nº 61.476/2015.

34. Por fim, reitero que o exame do mérito da proposta não se insere nas atribuições desta Consultoria Jurídica, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada, por residir na esfera da atuação discricionária do administrador, dentro da legalidade.

35. Ante o exposto, não há oposição à sequência do certame, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.

36. É o parecer.

São Paulo, 26 de dezembro de 2023.

Rita Kelch
Procuradora do Estado

²⁴ **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...). **§ 3º** Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: **I** - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (...).